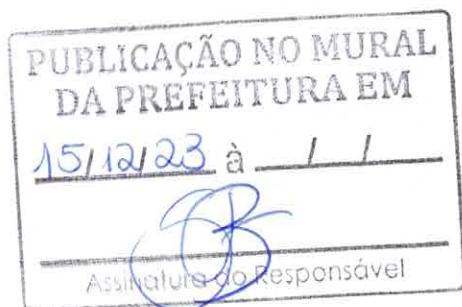




**DECRETO Nº 116/2023
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023**



Sintia Milena Boeing
Técnico Administrativo II
Portaria 043/2003

“REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA, DE FORMA COMPLEMENTAR AOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 064/2023, DE 14/09/2023, E 115/2023, DE 14/12/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

NERI VANDRESEN, Prefeito Municipal de Rio Fortuna, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Fortuna/SC, e considerando a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a merecer regulamentação em âmbito municipal,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, já se encontra em vigor e que sua aplicabilidade deverá estar em plena utilização no Município de Rio Fortuna até o dia 29/12/2023;

CONSIDERANDO que a Administração Pública poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou de acordo com as Leis Federais hoje vigentes, até o decurso do prazo de 02 (dois) anos da publicação da nova LEI de licitações e contratos administrativos, prazo este alterado pela Medida Provisória nº 1.167, de 31/03/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação sobre as licitações e contratos no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Rio Fortuna, realizados com base na Lei nº 14.133/2021;

DECRETA:

Art. 1º. As licitações e contratos no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Rio Fortuna realizados com base na Lei nº 14.133/2021 deverão obedecer ao disposto no presente Decreto Regulamentador e em demais regulamentos municipais vigentes.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I – ABRANGÊNCIA

Art. 2º. Este Regulamento dispõe sobre as licitações e contratos no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Rio Fortuna, doravante



MUNICÍPIO, realizados com fundamento na Lei nº 14.133/2021, inclusive convênios, integrando-se aos termos da Lei nº 14.133/2021, que é o seu fundamento de validade.

CAPÍTULO II – GOVERNANÇA

Seção I – Princípios de Governança

Art. 3º. O MUNICÍPIO deve seguir os seguintes princípios de governança:

I - as licitações e os contratos devem ser estruturados de acordo com a função social do MUNICÍPIO e com as melhores práticas de governança, assegurando-se, dentre outras medidas, que as decisões a eles pertinentes sejam transparentes, rastreáveis e que os seus procedimentos sejam racionalizados e não sejam redundantes, sem sobreposição de documentos, informações e instâncias decisórias;

II - as licitações e os contratos devem ser conduzidos com agilidade e com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, sempre em vista das recomendações e orientações dos órgãos de controle;

III - deve-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;

IV - deve-se aproveitar a economia de escala e adotar medidas para a centralização das licitações e contratações;

V - a sustentabilidade ambiental, econômica e social deve ser comprometida pelo MUNICÍPIO.

Seção II – Modelo de Governança Colaborativo

Art.

4º. Nos processos de contratação, deve ser adotado o modelo de governança colaborativa de forma a aproveitar a sinergia e a experiência de cada unidade e/ou órgão, podendo a gerência ou chefia respectiva, quando necessário, solicitar apoio de outras unidades e/ou órgãos, a qualquer momento, abreviando-se os procedimentos e esmentras burocráticos.

Art. 5º. As contribuições, pareceres e manifestações das unidades e/ou órgãos devem ser identificadas e/ou assinadas e devidamente contextualizadas, sempre que o caso exigir, devendo ser anexadas ao respectivo processo administrativo a que estão vinculados, de modo que sejam rastreáveis.

Art. 6º. A responsabilidade pela governança das contratações é da alta administração do Município, representada pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município.

Seção III – Fluxo Procedimental Básico das Licitações e Procedimentos de Contratação Direta

Art. 7º. As licitações e procedimentos de contratação direta devem seguir o seguinte fluxo procedimental básico:

I - abertura do processo pela Secretaria Requisitante;



- II - elaboração dos documentos técnicos, orçamento e preenchimento de lista de verificação pela Secretaria Requisitante, que deverão ser compostos dos seguintes documentos:
- a) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
 - b) Estudo Técnico Preliminar (ETP) simplificado, nos casos pertinentes;
 - c) Ciclo de Vida, nos casos pertinentes;
 - d) Orçamentos;
 - e) Formalização do orçamento (data, identificação e assinatura do responsável pela elaboração);
 - f) Mapa de Risco, quando necessário de acordo com a regulamentação (análise de riscos);
 - g) Matriz de Risco, quando necessário de acordo com a regulamentação;
 - h) Informação quanto ao objeto estar ou não previsto no Plano de Contratações Anual – PCA, se houver; e
 - i) Indicação da despesa orçamentária, que integrará a avaliação do Prefeito Municipal.
- III - autorização do Prefeito para os processos de licitação e de contratação direta, sobretudo, para os que não estejam previstos no Plano de Contratações Anual;
- IV - análise dos documentos produzidos pela Secretaria Requisitante por parte da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, por meio do Setor de Licitações e Contratos, com a possibilidade de requisição de diligência para complementação, esclarecimento ou correção;
- V - elaboração do edital pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, por meio do Setor de Licitações e Contratos, indicando a modalidade licitatória cabível a caso e nomeando o agente de contratação, com todos os documentos anexos, acompanhado de lista de verificação e da motivação circunstanciada das condições do edital exigido no inciso IX do *caput* do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021;¹
- VI - elaboração da minuta de contrato pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, por meio do Setor de Licitações e Contratos;
- VII - análise de legalidade pela Procuradoria Jurídica do Município;
- VIII - aprovação do processo e assinatura do edital pelo Prefeito Municipal;
- IX - publicação do edital pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, por meio do Setor de Licitações e Contratos, para os casos pertinentes, com exceção das modalidades que dispensam a elaboração de edital;
- X - condução do processo de licitação, com acompanhamento da fase externa ou seleção do futuro contratado em processo de contratação direta pelos agentes designados pela administração;
- XI - análise técnica realizada pela Secretaria Requisitante, se for o caso, com posterior publicação do resultado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, por meio do Setor de Licitações e Contratos, cabendo o período de prazo recursal;
- XII - homologação e adjudicação pelas autoridades competentes, conforme disposição de

¹ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...] IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;



leis municipais pertinentes;

XIII - elaboração e publicação do contrato pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, por meio do Setor de Licitações e Contratos;

XIV - gestão e fiscalização do contrato pelos agentes nomeados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças ou Secretaria Requisitante, conforme o caso exigir;

XV - análise de legalidade pela Procuradoria Jurídica do Município de atos de disposição contratual, como alteração contratual, rescisão ou de extinção contratual e aplicação de sanção;

XVI - aprovação pelas autoridades competentes de atos de disposição contratual, como alteração contratual, rescisão ou de extinção contratual e aplicação de sanção.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças é considerada Secretaria Requisitante para os processos de licitação e de contratação direta de objetos destinados para o seu próprio uso e para o uso geral do MUNICÍPIO.

Art. 9º. As autoridades competentes referidas no Artigo 7º, deste Decreto, e no corpo deste Regulamento, em conjunto, o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e o Prefeito Municipal ou o Agente de Contratação, conforme disposição de leis municipais pertinentes.

Seção IV – Análise de Legalidade

Art. 10. A Procuradoria Jurídica do Município é responsável pela análise de legalidade dos processos de contratação, inclusive editais de licitação, das minutas dos contratos e de aditivos contratuais, bem como dos procedimentos de contratação direta, rescisão de contrato e aplicação de sanções administrativas, à exceção da sanção de advertência, sempre juízo de análises jurídicas que lhe podem ser solicitadas pelos demais agentes do MUNICÍPIO diante de dúvidas jurídicas específicas que lhe sejam apresentadas pelo prescritor.

Art. 11. A análise de legalidade deve ser realizada por meio de parecer jurídico motivado, abrangendo o cumprimento dos requisitos procedimentais definidos pela legislação e por este Regulamento, indicando os dispositivos legais pertinentes e, se cabível, a posição prevalecente da doutrina e da jurisprudência sobre os pontos juridicamente mais relevantes.

Art. 12. O Procurador Geral do Município pode aprovar modelos estruturais de pareceres, padronizando tópicos a serem abordados.

Seção V – Condução da Etapa Externa da Licitação

Art. 13. A condução da etapa externa da licitação, a partir da publicação do edital, é de competência do agente de contratação, do pregoeiro, que é mera designação especial dada ao agente de contratação atuante na modalidade pregão, e da comissão de contratação, que pode atuar nas situações previstas no § 2º do artigo 8º da Lei





nº14.133/2021.²

Art. 14. O Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, conjuntamente com o Prefeito Municipal, é competente para designar o agente de contratação, pregoeiro e respectiva equipe de apoio e os membros da comissão de contratação e também equipe de apoio.

Art. 15. O agente de contratação, pregoeiro e os membros da comissão de contratação, ao serem designados para processo de licitação, devem avaliar todos os documentos referentes à etapa preparatória e podem requerer diligências ou esclarecimentos a fim de compreender adequadamente o objeto da licitação e demais aspectos pertinentes, sem que tenham que proceder a controle de legalidade ou revisar tais documentos, de modo que não possuam qualquer grau de responsabilidade sobre os referidos documentos.

Parágrafo único. O agente de contratação, pregoeiro e os membros da comissão de contratação somente devem ser responsabilizados sobre documentos atinentes à etapa preparatória se tiverem atuado na elaboração ou em instâncias de aprovação deles.

Seção VI – Plano de Contratações Anual

Art. 16. O Plano de Contratações Anual é instrumento fundamental para a governança das contratações do MUNICÍPIO e visa racionalizar os processos de contratação, devendo abranger, dentre outros aspectos e conforme o caso, se for elaborado:

I - a estimativa de todos os objetos e quantitativos que o MUNICÍPIO pretende contratar no exercício subsequente;

II - a estimativa de todos os objetos cujos documentos técnicos devem ser contratados por terceiros, total ou parcialmente;

III - a estimativa de todos os contratos cuja supervisão deve ser contratada por terceiros;

IV - a indicação de todos os contratos vigentes, com destaque para os que podem ser prorrogados no respectivo período;

V - o modelo para avaliação de desempenho dos contratados, se entender-se conveniente;

VI - o calendário de licitações e contratos, com indicação de prazos estimados;

VII - a indicação dos bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade;

VIII - a previsão dos contratos e convênios que sejam considerados estratégicos e os considerados ordinários e, sempre que possível, com indicação se devem ser precedidos por processo licitatório ou contratação direta;

IX - a previsão de processos de contratação que devem ser realizados de forma compartilhada por mais órgãos ou unidades do MUNICÍPIO ou que sejam decorrentes de atas de registro

² Art. 8º [...] § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.



de preços do Consórcio CINCATARINA ou de outras entidades, em conformidade com a diretriz de centralização das licitações;

X - medidas para a gestão de estoques;

XI - medidas para a racionalização e consumo eficiente de bens e serviços.

Art. 17. O Plano de Contratações Anual, se elaborado, deve ser feito por equipe multidisciplinar denominada Comissão de Elaboração do Plano de Contratações Anual, cuja composição e coordenação deve ser definida pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 18. A Comissão de Elaboração do Plano de Contratações Anual deve apresentar ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças a minuta com a proposta do Plano de Contratações Anual até 1º de outubro de cada ano, que deve deliberar em definitivo sobre ele até o dia 15 de novembro de cada ano, para o exercício subsequente.

Art. 19. Para racionalizar suas contratações e reduzir redundâncias, em prestígio à economia de escala, à padronização, aos aspectos qualitativos e à redução de custos operacionais, o Plano de Contratações Anual pode prever:

I - a contratação de serviços continuados de *outsourcing* para a operação de almoxarifado virtual sob demanda;

II - a contratação de serviços continuados de *facilities* tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial;

III - a realização de credenciamento para a contratação de objetos pertencentes a mercados fluidos, podendo adotar sistemas automatizados para a verificação dos preços, definição do credenciado que deve atender a cada demanda, autorização para fornecimento ou prestação de serviço e outros aspectos operacionais e contratuais, inclusive pelo modelo de *marketplace*;

IV - a utilização de catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção de catálogo produzido por outros órgãos e entidades administrativas, ainda que de outras esferas federativas;

V - utilização de pré-qualificação permanente;

VI - a instituição de modelos de editais, contratos e documentos técnicos padronizados.

Art. 20. O Plano de Contratações Anual pode prever para os processos de contratações estratégicas:

I - que sejam conduzidos por equipes multidisciplinares;

II - que possam ser contratados terceiros para auxiliarem o MUNICÍPIO na elaboração dos documentos técnicos, na condução dos processos e na gestão dos contratos;

III - que a homologação fique condicionada à análise de integridade, que deve ser realizada pelo setor competente do MUNICÍPIO e a outras medidas de controle preventivo.

Art. 21. O Plano de Contratações Anual deve prever para os processos de contratações estratégicas:



- I - análise de risco a etapa preparatória da licitação;
- II - a elaboração de matriz de risco, documento anexo ao edital, definidora da equação econômico-financeira do futuro contrato, cujo conteúdo deve alocar os riscos tocantes à contratação entre as partes contratantes;
- III - a elaboração de plano de gestão de contrato.

Art. 22. O Plano de Contratações Anual pode prever que processos de licitação e contratação ordinários, definindo-se ou não critério de alçada, sejam inteiramente conduzidos pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, desde a abertura do respectivo processo, passando pela publicação do edital, homologação da licitação, assinatura de contratos, recebimentos e outras medidas de disposição contratual, servindo o Plano de Contratações Anual como instrumento de delegação de competência para o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

CAPÍTULO III – GESTÃO POR COMPETÊNCIA

Seção I – Alta Administração

Art. 23. Cabe à alta administração do MUNICÍPIO, representada pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, a promoção de gestão por competências relativa aos agentes públicos que devem ser designados para o desempenho das funções essenciais aos processos de contratação, preferencialmente, servidores efetivos, que tenham atribuições compatíveis e que sejam devidamente qualificados.

Art. 24. A alta administração do Município deve proceder para que a escolha das pessoas para exercer as funções de confiança ou cargo sem comissão na área de contratações seja fundamentada em perfis de competência definidos previamente, dada a responsabilidade que a essas pessoas é atribuída.

Seção II – Plano Anual de Capacitação em Licitações e Contratos

Art. 25. O Plano Anual de Capacitação em Licitações e Contratos, se elaborado, deve indicar a necessidade de participação de autoridades e agentes do MUNICÍPIO em eventos que visem à capacitação em licitações e contratos, podendo abranger cursos abertos, presenciais e à distância, *workshops*, seminários, congressos e equivalentes, inclusive relacionados aos aspectos de gestão e liderança, podendo haver a contratação de consultoria jurídica especializada, mediante inexigibilidade de licitação, para consultoria e/ou assessoramento da equipe de licitações do Município.

Parágrafo único. Diante da inexistência do plano referido *in caput*, mesmo assim é possível a capacitação necessária dos servidores.

Art. 26. O Plano Anual de Capacitação em Licitações e Contratos deve priorizar os



agentes das unidades/órgãos que desempenham funções essenciais à licitação e contratação, de acordo com suas responsabilidades e perfil, estimando os eventos, abordagens, quantidades, orçamento preliminar e calendário, de acordo com as previsões orçamentárias do MUNICÍPIO.

Art. 27. A Comissão de Elaboração do Plano de Contratações Anual é também responsável pela elaboração do Plano Anual de Capacitação em Licitações e Contratos, devendo apresentar ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças a minuta com a proposta do Plano Anual de Capacitação em Licitações e Contratos até 1º de outubro de cada ano, para que a alta administração delibere em definitivo até o dia 15 de novembro de cada ano, para o exercício subsequente.

Seção III – Segregação de Funções

Art. 28. Em obediência ao princípio da segregação de funções, agentes que atuam numadas etapas do processo de contratação não podem atuar nas etapas subsequentes na situação em que estas importam atos de controle, com competência para aprovar ou emitir parecer técnico ou jurídico sobre documentos e artefatos produzidos com sua participação ou aprovação.

Art. 29. É permitido, sem contrariar o disposto no Artigo anterior, que servidores que tenham atuado na fase preparatória das licitações e contratações diretas sejam designados e atuem como agentes de contratação, pregoeiros ou integrantes de comissão de contratação, bem como que atuem como gestores de contratos ou que sejam designados e atuem como fiscais de contratos.

Art. 30. É permitido, sem contrariar o disposto no Artigo 28, que servidores designados e que tenham atuado como agentes de contratação, pregoeiros ou integrantes de comissão de contratação atuem como gestores de contratos ou que sejam designados e atuem como fiscais de contratos.

Art. 31. O Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e o Secretário de Pastas e requisitos podem determinar que o mesmo servidor não tenha atuação simultânea em funções que sejam, diante de casos concretos e de suas particularidades, ainda que não desconformes ao prescrito no Artigo 28, consideradas como mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes.

Seção IV – Responsabilidades

Art. 32. Os agentes do MUNICÍPIO devem buscar a inovação, serem prudentes em relação aos processos de contratação, de modo a obter os resultados mais vantajosos para o MUNICÍPIO e minimizar os seus riscos, o que depende de ambiente íntegro e confiável, com segurança jurídica e sem receios de serem responsabilizados por interpretações sobre a legislação e por atos que não configurem dolo ou erro grosseiro, na forma do Artigo 28, da Lei de Introdução



às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942)³.

Art. 33. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 34. A responsabilização pela opinião técnica ou jurídica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configura diante de elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou diante de conluio entre os agentes, sem que se exija do decisor a revisão aprofundada e minudente da opinião técnica ou jurídica.

Art. 35. No exercício do poder hierárquico, só deve responder por *culpa in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

Art. 36. As autoridades e agentes do MUNICÍPIO em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos podem ser responsabilizados apenas pelos atos de sua competência, diante dos princípios da segregação de funções e de individualização das condutas, sem que a atuação de dada autoridade ou agente substitua ou absorva a responsabilidade da queles que tenham atuado com precedência.

Art. 37. O direito de regresso previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal somente deve ser exercido na hipótese de a autoridade ou agente ter agido com dolo ou erro grosseiro em suas decisões ou opiniões técnicas em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos, com observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

CAPÍTULO IV – TRANSPARÊNCIA E GESTÃO DE DADOS PESSOAIS

Seção I – Transparência

Art. 38. Os processos de contratação do MUNICÍPIO submetem-se às prescrições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sendo obrigatórias as seguintes medidas adicionais:

I - todas as sessões presenciais, se houver, dos processos de licitações, chamamentos públicos e contratações devem ser filmadas, sendo que os vídeos devem ser arquivados, os arquivos juntados aos autos do processo administrativo e postos à disposição dos órgãos de controle, salvo trechos em que sejam revelados aspectos sigilosos de negócio e estratégia comercial, devidamente justificados pelo setor ou órgão interno do MUNICÍPIO que convocou, realizou ou representou o MUNICÍPIO nas sobreditas sessões presenciais;

II - nos casos de sessões presenciais em que for inviável a filmagem, ou em casos de contatos por telefone ou outro meio de comunicação equivalente, havidos em servidores do

³ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



MUNICÍPIO e interessados, deve-se reduzir a termo o resumo de suas considerações, encaminhamentos e pendências, por meio de documento assinado pelos presentes, devidamente, arquivado, os arquivos juntados aos autos do processo administrativo de contratação e postos à disposição dos órgãos de controle, salvo trechos em que sejam revelados aspectos sigilosos de negócio e estratégia comercial, devidamente justificados pelo setor ou órgão interno do MUNICÍPIO que convocou, realizou ou representou o MUNICÍPIO nas sobreditas sessões presenciais ou que realizou contato por telefone ou outro meio de comunicação equivalente;

III - os e-mails ou mensagens por aplicativos trocados entre agentes do MUNICÍPIO e fornecedores devem ser arquivados, os arquivos juntados aos autos do processo administrativo de contratação e postos à disposição dos órgãos de controle, salvo

se nelas forem revelados aspectos sigilosos de negócio e estratégia comercial, devidamente justificados pelo setor ou órgão interno do MUNICÍPIO em que se realizou ou trocaram e-mails ou mensagens por aplicativos.

Art. 39. O MUNICÍPIO deve manter sob sigilo todas as informações constantes de atos, documentos, sessões ou reuniões que envolvam aspectos estratégicos de negócio de seus parceiros ou fornecedores, bem como, nesses casos, firmar com interessados ou envolvidos termos de confidencialidade, bem como tomar todas as medidas de governança para assegurar o sigilo de tais informações.

Seção II – Ambiente Eletrônico

Art. 40. O MUNICÍPIO pode utilizar plataformas ou sistemas eletrônicos próprios ou de terceiros, incluindo o Governo Federal, com integração ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para a realização dos procedimentos de licitação, contratação direta e execução contratual previstos no presente Regulamento.

Art. 41. Todos os documentos referidos no presente Regulamento podem ser firmados por meios eletrônicos, conforme decisão do MUNICÍPIO.

Art. 42. Todas as comunicações referidas no presente Regulamento podem ser realizadas por meios eletrônicos, conforme decisão do MUNICÍPIO.

Art. 43. Todas as sessões e reuniões públicas referidas no presente Regulamento podem ser realizadas em ambiente presencial ou eletrônico, conforme decisão do MUNICÍPIO.

Seção III – Comunicação entre MUNICÍPIO e Terceiros

Art.

44. Qualquer comunicação pertinente aos procedimentos versados no presente Regulamento, a ser realizada entre o MUNICÍPIO e terceiros, inclusive fornecedores, licitantes e contratados, dentre outros para dar ciência de decisão ou instauração de procedimentos, manifestar-se, oferecer defesa e interpor recurso, deve ocorrer por escrito, preferencialmente por e-mail.



I - nas modalidades eletrônicas a comunicação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser enviada por sistema informatizado, que emite, automaticamente, aos participantes do certame, os comunicados necessários e pertinentes.

II

quando não possível a comunicação direta, nas modalidades eletrônicas, por mensagem do sistema informatizado municipal, deve prevalecer a modalidade de comunicação via e-mail, tal qual disposto no *caput* deste artigo.

Art. 45. As partes contratantes devem indicar no instrumento de contrato os seus e-mails, em que devem receber as comunicações referidas no artigo anterior, declarando que se obrigam a verificá-los a cada 24 (vinte e quatro) horas e que, se houver alteração de e-mail ou qualquer defeito técnico, devem comunicar a outra parte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 46. Nos casos de processos competitivos, por chamamento público ou por licitação pública, o edital deve prever as condições prescritas nos artigos anteriores desta Seção.

Art. 47. Os prazos indicados nas comunicações iniciam no dia útil subsequente a contar da data de envio do e-mail referido no Artigo 44.

Seção IV – Proteção de Dados Pessoais

Art. 48. O MUNICÍPIO deve adotar todas as medidas de proteção aos dados pessoais das pessoas naturais relacionadas aos seus processos de contratação, de modo a resguardar a segurança do tratamento e os direitos do titular garantidos pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), destacando-se as seguintes obrigações, dentre outras:

I - limitação de exigência de documentos pessoais de sócios, empregados, responsáveis técnicos, equipe técnica, prepostos e de qualquer pessoa natural que sejam necessários à licitação, à contratação direta ou à execução contratual, atendendo aos princípios contidos no Artigo 6º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), em especial, quanto aos princípios da finalidade, adequação e necessidade;⁴

⁴ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

1 - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

2 - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

3 - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento dos dados;

4 - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

5 - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

6 - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

7 - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação



- II - realização do tratamento de dados pessoais obtidos na contratação de acordo com os preceitos legais aplicáveis;
- III - adoção de padrões técnicos de segurança da informação e medidas administrativas para evitar ocorrência de danos aos dados pessoais tratados durante a execução dos contratos e daqueles que forem mantidos após o término do contrato para o cumprimento de obrigações legais ou exercício regular de direito pelo MUNICÍPIO;
- IV - em contratos com outros agentes de tratamento, realizar a definição das responsabilidades de cada parte em decorrência do tratamento de dados pessoais realizado sob a contratação.

TÍTULO II – REGRAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

CAPÍTULO I – DOCUMENTOS TÉCNICOS

Seção I – Incidência e Conteúdo dos Documentos Técnicos

Subseção I – Estudo Técnico Preliminar

Art. 49. A Secretaria Requisitante, na etapa preparatória das licitações e das contratações diretas, deve produzir estudo técnico preliminar, que tem a finalidade de identificar a demanda do MUNICÍPIO, realizar levantamento de mercado e justificar a contratação, contemplando os elementos previstos no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 14.133/2021⁵,

ou difusão;

8 - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

9 - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

10 - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

⁵ Art. 18 [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



além de indicar o Gestor e o Fiscal dos Contratos, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 50. É permitido produzir estudo técnico preliminar simplificado nos seguintes casos:

- I - contratações cujos objetos correspondam a demandas contínuas ou recorrentes do MUNICÍPIO;
- II - compra com entrega imediata e integral do seu objeto, considerada aquela comprado de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento ou equivalente, sem obrigação de assistência técnica;
- III - contratações cujos valores estimados não ultrapassem os valores prescritos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, devidamente atualizados no formato deste Regulamento;⁶
- IV - contratos para capacitação de agentes públicos;
- V - credenciamento;
- VI - contratações emergenciais;
- VII - alienação de bens móveis e imóveis;
- VIII - adesão a atos de registro de preços; e
- IX - casos previstos expressamente no Plano de Contratações Anual ou que sejam determinados pela autoridades competentes.

Art. 51. Não é permitido valer-se de estudo técnico preliminar simplificado nos casos de obras de engenharia, contratação de sistemas de informática que não de prateleira e nos casos de serviços em que os empregados da contratada sejam dedicados, exclusivamente, à execução do contrato.

Art. 52. O estudo técnico preliminar simplificado deve conter, no mínimo:

- I - descrição da necessidade da contratação;
- II - estimativa das quantidades;

- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

⁶ Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras;



- III - estimativa do valor da contratação;
- IV - justificativa para o parcelamento ou não da contratação;
- V - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Art. 53. O estudo técnico preliminar, quando for o caso, deve conter justificativa sobre a opção de locação sobre a compra de bem, considerando os custos e benefícios de cada opção.

Art. 54. É permitido prever no estudo técnico preliminar que serviços de manutenção e assistência técnica ou outros sejam prestados por unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com a necessidade do MUNICÍPIO, com as devidas justificativas.

Subseção II – Termo de Referência

Art. 55. A Secretaria Requisitante, na etapa preparatória das licitações e contratações diretas que não envolvam engenharia, deve produzir termo de referência, desenvolvido com base no estudo técnico preliminar, com a finalidade de definir as especificações técnicas da futura contratação, apresentando aos interessados os encargos técnicos que devem assumir caso sejam contratados, inclusive no tocante à execução do contrato, contemplando os elementos previstos no inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, bem como indicação dos locais de entrega ou execução dos objetos, condições de recebimento, exigência de garantia e de assistência técnica, conforme o caso.⁷

Subseção III – Projeto Básico

Art. 56. A Secretaria Requisitante, na etapa preparatória das licitações e contratações diretas de obras e serviços de engenharia, deve produzir projeto básico, com a finalidade de definir

⁷ Artigo 6º [...] XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.



as especificações técnicas da futura contratação, apresentando aos interessados os encargos técnicos que devem assumir caso sejam contratados, inclusive no tocante à execução do contrato, contemplando os elementos previstos no inciso XXV do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.⁸

Art. 57. O projeto básico pode prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental e pela realização de desapropriação autorizada pelo MUNICÍPIO, sendo que, no caso de desapropriação, deve indicar:

- I - o responsável de cada fase do procedimento expropriatório;
- II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;
- III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;
- IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;
- V - em nome de quem deve ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

Subseção IV – Anteprojeto

Art. 58. A Secretaria Requisitante deve produzir anteprojeto na etapa preparatória das licitações a serem realizadas sob o regime de contratação integrada contemplando os elementos previstos no inciso XXIV do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.⁹

⁸ Artigo 6º [...] XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do *caput* do art. 46 desta Lei.

⁹ Artigo 6º [...] XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;



Art. 59. O anteprojeto de engenharia deve dispor dos elementos técnicos suficientes para a caracterização da obra ou do serviço e para a comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos fornecedores.

Subseção V – Análise de Riscos

Art. 60. A Secretaria Requisitante deve produzir análise de riscos da contratação na etapa preparatória das licitações e contratações diretas qualificadas como estratégicas no Plano de Contratações Anual ou cujos valores estimados ultrapassem cinco vezes os valores prescritos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, devidamente atualizados,¹⁰ que deve ser materializada em mapa de risco e contemplar:

I - identificação dos riscos e suas causas;

II

qualificação relativa ao grau de recorrência (remoto, improvável, provável ou altamente provável) e ao seu impacto (baixo, médio, alto ou muito alto);

III - medidas para evitar a ocorrência dos riscos;

IV - medidas para mitigar os efeitos dos riscos.

Art. 61. Os riscos devem ser identificados e qualificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiências de agentes municipais.

Subseção VI – Matriz de Risco

Art. 62. A Secretaria Requisitante deve produzir matriz de riscos na etapa preparatória das licitações e contratações diretas cujos objetos sejam qualificados como de grande vulto, na forma do inciso XXII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021,¹¹ nos casos

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j)

memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

¹⁰ Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras;

¹¹ Art. 6º [...] XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$



de regime de contratação integrada e semi-integrada, nos casos de contratações estratégicas e nas hipóteses de julgamento com adoção do critério do maior retorno econômico.

Art.

63. A matriz de risco tem a finalidade de promover a alocação equilibrada e adequada dos riscos que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, de acordo com a natureza dos riscos e obrigações contratuais entre os contratantes, tudo em prol da segurança jurídica.

Art.

64. A matriz de risco caracteriza o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo os riscos e os ônus, inclusive os financeiros, entre os contratantes.

Art. 65. Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

Art. 66. A matriz de risco pode prever a resolução do contrato, sem ônus para as partes, nas hipóteses em que o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual.

Art. 67. A matriz de risco deve ser composta, no mínimo, pela indicação dos riscos e alocação, que pode ser compartilhada e de definição de acordo compatível previamente estabelecidos.

Art. 68. A matriz de riscos deve promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para gerenciá-lo.

Art. 69. Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras.

Art. 70. Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Seção II – Aspectos a Serem Considerados na Produção dos Documentos Técnicos

Subseção I – Definição do Objeto

Art. 71. O objeto da licitação deve ser definido por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar ao MUNICÍPIO alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações, de acordo com as normas da

228.833.309,04 (duzentos e vinte e oito milhões oitocentos e trinta e três mil trezentos e nove reais e quatro centavos);



Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e normas internacionais relacionadas ao objeto, quando aplicável, e sob a diretriz de ampliação da competitividade.

Art. 72. A especificação do objeto visa a expor aos fornecedores o que o MUNICÍPIO pretende contratar, de acordo com parâmetros que assegurem alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade.

Art. 73. A especificação do objeto ocorre com a descrição das suas:

- I - características básicas, que são aquelas relacionadas à natureza e à funcionalidade elemental do objeto;
- II - características complementares, que são aquelas relacionadas às necessidades peculiares do MUNICÍPIO, diferenciais agregados aos objetos que maximizam o seu padrão de qualidade e o seu desempenho;
- III - características de sustentabilidade, em suas dimensões social, econômica e ambiental, quando aplicáveis.

Art. 74. É vedada a especificação de objeto que possam ser qualificados como de luxo, obedecendo aos critérios estabelecidos no Decreto Federal nº 10.818/2021 ou outro que venha a suceder, assim como os critérios estabelecidos no Decreto Municipal nº 064/2023, de 14/09/2023.

Subseção II – Parcelamento

Art. 75. Deve-se parcelar o objeto das licitações desde que:

- I - não haja prejuízos a projeções de ganhos que seriam obtidos em razão de economia de escala;
- II - não haja prejuízos técnicos e administrativos, inclusive no que tange à gestão dos contratos;
- III - o objeto contratado não configure sistema único e integrado e houver possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido.

Subseção III – Objetos Divisíveis

Art. 76. Objetos divisíveis devem ser licitados e adjudicados por itens, ressalvadas as situações em que:

- I - houver prejuízo para a integridade qualitativa do objeto a ser executado;
- II - houver prejuízo econômico, em decorrência de perda de economia de escala;
- III - em razão do grande número de itens que precisam ser licitados, houver ônus excessivo sobre o trabalho do MUNICÍPIO sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e dificuldades de controle, comprometendo a celeridade processual.

Art. 77. A aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, sendo que o critério de aceitabilidade de preços unitários máximo



sdeve serindicado no edital.

Art. 78. Na hipótese do item precedente, a aquisição futura de itens isoladamente dependepesquisade mercado edemonstraçãode suavantagem.

Art. 79. Acontrataçãodeserviçoscontinuadosdeoutsourcingparaoperaçãodealmostrarifado virtual sob demanda e a contratação de serviços continuados defacilitiesdevemserrealizadasemloteúnico,conformePlanode ContrataçõesAnual, se houver.

Subseção IV – ExigênciadeMarcaouModelo

Art. 80. É permitida a exigência de marca ou modelo diante de justificativa técnica de queamarcaoumodeloexigidoéoqueatendeaopadrãodequalidade,desempenho e sustentabilidade definidos pelo MUNICÍPIO, bem como em razão de padronizaçãodo objeto.

Art. 81. O termo de referência pode indicar marca como mera referência para os licitantes,situação em que é obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhorqualidade”.

Subseção V – VedaçãoàContrataçãodeMarcaouModelo

Art. 82. A Secretaria Requisitante pode proibir em termo de referência, projeto básico ouanteprojecto a contratação de marca ou produto utilizados anteriormente que nãoatendamaos requisitos exigidos parao adimplementocontratual.

Art. 83. Ofabricantedamarca oumodelovedadodeveserpreviamentenotificado,indicando-se as razões objetivas da vedação e concedendo-se a ele o prazo de cincodiasúteisparaqueofereçadefesa,se fordo seuinteresse.

Art. 84. Oferecida defesa, o processo administrativo segue o previsto nesteDecreto e o Edital somente deve ser publicado ou a contratação direta ultimadadepois de prolatada decisão por parte da Secretaria Requisitante, ainda que sujeita arecursoadministrativo.

Subseção VI –Padronização

Art. 85. As autoridades competentes devem decidir pela padronização de bens e serviços,de acordo com o artigo 43 da Lei nº 14.133/2021¹²e com as devidas justificativastécnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das

¹² Art.43.Oprocessodepadronizaçãodeveráconter:

I-parecertécnicosobreoproduto,consideradosespecificaçãostécnicaseestéticas,desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II-despachomotivadodaautoridadesuperior,comaadoçãodopadrão;

III-sintese dajustificativae descriçãosucintado padrãodefinido,divulgadas emsitioeletrônicooficial.



atividades do MUNICÍPIO, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pelo MUNICÍPIO, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

Art. 86. A Secretaria Requisitante deve avaliar-se, conforme o caso, em razão da padronização, é necessário eleger marca(s) específica(s) ou proceder à contratação direta prevista no inciso do Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.¹³

Subseção VII – Certificação

Art. 87. A Secretaria Requisitante pode exigir em termo de referência, projeto básico ou anteprojeto, certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, pertinente ao objeto a ser contratado, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente acreditada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), com a devida justificativa, que deve indicar o seguinte:

I - manutenção da competitividade do certame, demonstrada por pesquisa de mercado, realizada por meio da *internet* ou por diligência direta a fornecedores, reduzida a termo e juntada aos autos do processo de licitação, cujas conclusões evidenciem que fornecedores do segmento costumam dispor da certificação exigida, tomando como referencial, a menos, 03

(três) fornecedores avaliados em condições de competição;

II - aderência técnica da certificação, demonstrando que as exigências e critérios para a certificação guardem relação de pertinência como o alto padrão de qualidade, de desempenho e sustentabilidade definidos pelo MUNICÍPIO.

Subseção VIII – Vedação à Contratação do Mesmo Fornecedor para Objetos que Exigem a Segregação de Funções

Art. 88. A Secretaria Requisitante pode prever em termo de referência, projeto básico ou anteprojeto a proibição à contratação de um mesmo fornecedor para duas ou mais parcelas de um mesmo objeto, quando, por sua natureza, essas parcelas exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um fornecedor para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade.

Art. 89. Na hipótese do Artigo anterior, a vedação deve ser expressa no edital e permite-se aos fornecedores participarem de todas as licitações, itens ou lotes, sendo que, depois da fase recursal e antes da adjudicação, acaso o mesmo fornecedor seja vencedor de mais de uma licitação, itens ou lotes, ele deve optar por apenas um deles, sem que lhe possa ser imputado qualquer reprimenda ou sanção.

¹³ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



Subseção IX – Sustentabilidade

Art. 90. O MUNICÍPIO compromete-se com a sustentabilidade em sua dimensão social, econômica e ambiental, pretendendo que o seu poder de compra seja indutor de boas práticas para uma sociedade justa e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 91. A Secretaria Requisitante, por ocasião da elaboração do estudo técnico preliminar, deve avaliar a possibilidade de dispor da utilidade pretendida por meio da reutilização de bens ou do redimensionamento de bens e serviços.

Art. 92. A Secretaria Requisitante pode, na especificação do objeto, formular exigências sobre a dimensão econômica da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- I - produção de energia;
- II - fornecimento regional;
- III - risco para a imagem e reputação do MUNICÍPIO notocante às suas atividades-fins.

Art. 93. A Secretaria Requisitante pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão social da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- I - saúde e segurança no trabalho;
- II - bem-estar do trabalhador;
- III - acessibilidade;
- IV - maior geração de empregos, preferencialmente, com mão de obra local e ao combate à mão de obra escrava e ao trabalho infantil, às cotas sociais, ao menor aprendizado e às pessoas com deficiências.

Art. 94. A Secretaria Requisitante pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão ambiental da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- I - geração de resíduos sólidos e líquidos;
- II - emissão de gases de efeito estufa e de outros poluentes;
- III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV - menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- V - toxicidade;
- VI - métodos e processo de produção dos bens e de prestação dos serviços;
- VII - origem ambiental e regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;
- VIII - preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- IX - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- X - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais.

Art. 95. As especificações do objeto relativas à sustentabilidade podem ser baseadas nas orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União ou de outras publicações equivalentes.



Art. 96. O MUNICÍPIO deve priorizar, se possível, na definição dos objetos de seus contratos em termos de referência e projetos a utilização de componentes do objeto e serviços e insumos reciclados e recicláveis com critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis, conforme prevê o inciso XI do Artigo 7º da Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.¹⁴

Art. 97. As exigências pertinentes à sustentabilidade devem ser pesadas diante das práticas de mercado, de modo a assegurar a viabilidade das contratações, a proporcionalidade dos custos econômicos e financeiros e a diretriz de ampliação da competitividade.

Subseção X – Ciclo de Vida

Art. 98. O Plano de Contratações Anual deve indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, o que deve ser considerado para efeito de julgamento em licitações e contratações diretas cujos critérios de julgamento ou parâmetros adotados envolvam preço como parâmetro relevante para a determinação da proposta mais vantajosa.

Art. 99. Na hipótese do Artigo precedente, o termo de referência deve prever a avaliação do ciclo de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas para o julgamento das propostas, de modo a determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

I - custos suportados pelo MUNICÍPIO, como:

- a) custos relacionados com a aquisição;
- b) custos de uso, tais como consumo de energia, de combustível e de outros recursos naturais;
- c) custos de manutenção;
- d) custos de fim de vida, tais como custos de recolhimento e reciclagem.

II - custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.

Art. 100. Na hipótese do Artigo anterior e desde que previsto no termo de referência e/ou edital, os licitantes devem apresentar, juntamente com suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

Art. 101. A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, desde que previsto no termo de referência e/ou edital

¹⁴ Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;



e conforme critérios neles definidos, deve ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

Subseção XI – Regimes de Empreitada

Art.102. Para obras e serviços de engenharia, a Secretaria Requisitante deve definir o regime de empreitada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - regime de empreitada por preço global nas hipóteses em que todos os aspectos e parcelas da obra ou do serviço de engenharia devem ser definidos previamente, sem que seja conveniente permitir que os licitantes gozem de liberdade para inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas;

II - regime de empreitada por preço unitário nas hipóteses em que aspectos e parcelas relevantes da obra ou do serviço de engenharia são de quantificação incerta, como ocorrem nos casos de reformas de edifícios e equipamentos, obras com grandes movimentações de terra e interferências e serviços de manutenção;

III - regime de tarefa para contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para a realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, com ou sem fornecimento de materiais, por preço certo;

IV - regime de contratação integral nas hipóteses de contratações cuja demanda do MUNICÍPIO é receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - regime de fornecimento e prestação associada nas hipóteses em que, além de receber o objeto em condição de operação imediata, o MUNICÍPIO pretende que o contratado realize a sua operação, manutenção ou ambos, por tempo determinado.

VI - regime de contratação integrada, a ser utilizada desde que a obra ou serviço de engenharia seja qualificada como de natureza predominantemente intelectual e com inovação tecnológica; ou obra ou serviço de engenharia possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo MUNICÍPIO, no que refere à competitividade, prazo, preço e qualidade;

VII - regime de contratação semi-integrada, nas hipóteses em que o MUNICÍPIO tem interesse em permitir que os licitantes ofereçam soluções com inovações metodológicas ou tecnológicas em relação às frações do empreendimento previamente definidas no projeto básico.

Subseção XII – Contratação Semi-Integrada

Art. 103. A contratação semi-integrada deve observar os procedimentos e as diretrizes que seguem:

I - deve-se preferir o critério de julgamento pelo menor preço;

II -

o edital deve permitir que licitantes ofereçam propostas com inovações metodológicas ou tecnológicas em relação às frações do empreendimento previamente definidas no documento técnico anexado ao edital, que devem ser acompanhadas de justificativas técnicas que demonstrem a superioridade das inovações em termos, conforme o caso, de redução de custos, de aumento da



qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação;
III - as inovações metodológicas ou tecnológicas devem objetivar a redução de custos diretos e indiretos e condições técnicas mais favoráveis, tudo em conformidade com

os parâmetros técnicos prescritos no projeto básico, matriz de risco e documento técnico, anexos ao edital;

IV - as propostas com inovações metodológicas ou tecnológicas devem apresentar as seguintes informações:

- a) indicação objetiva das propostas de inovação metodológica ou tecnológica;
- b) justificativa técnica de manutenção da funcionalidade e padrão de qualidade em favor do MUNICÍPIO;
- c) justificativa técnica, quando for o caso, de ganho de funcionalidade e padrão de qualidade em favor do MUNICÍPIO;
- d) indicação das repercussões da inovação metodológica ou tecnológica nos custos e preços da proposta.

V - deve-se avaliar, de forma motivada, as inovações tecnológicas e metodológicas e eventualmente propostas pelo licitante mais bem classificado, bem como todos os aspectos técnicos de sua proposta, sempre em conformidade com as prescrições constantes do projeto básico, indicando a comissão de contratação ou agente de contratação se tais inovações tecnológicas e metodológicas e demais aspectos técnicos devem ser aceitos ou não pelo MUNICÍPIO;

VI - pode-se realizar diligência e solicitar esclarecimentos complementares por parte do licitante em relação às inovações tecnológicas e metodológicas e demais aspectos técnicos, assinalando prazo razoável para seu atendimento;

VII - o licitante tem a oportunidade de sanar defeitos técnicos identificados em relação às inovações tecnológicas e metodológicas propostas por si, bem como em relação a qualquer outro aspecto técnico de sua proposta;

VIII - se a comissão de contratação ou agente de contratação entender, motivadamente, que as inovações tecnológicas e metodológicas não devem ser aceitas e se elas não forem sanadas, deve oportunizar ao licitante a faculdade de manter sua proposta de preço nos termos das especificações técnicas contidas no projeto básico, sob pena de desclassificação;

IX - a comissão de contratação ou agente de contratação, a caso as inovações tecnológicas e metodológicas não sejam aceitas e a caso o licitante não mantenha sua proposta de preço nos termos das especificações técnicas contidas no projeto básico, deve desclassificar o licitante.

Subseção XIII – Licitação Internacional

Art. 104. Licitação internacional é a que admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil.

Art. 105. Contratação internacional é a que tem como parte contratante pessoa estrangeira não constituída e não autorizada a funcionar no Brasil.

Art. 106. A decisão em realizar licitação internacional deve ser baseada na ampliação da competitividade e na obtenção da proposta mais vantajosa.



Art. 107. Os documentos técnicos, especialmente o termo de referência ou projeto básico, devem prever:

- I - condições para o ajuste às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes;
- II - a obrigação dos licitantes estrangeiros de apresentarem documentos de habilitação equivalentes aos dos licitantes brasileiros, que, quando a Secretaria Requisitante entender necessário, devem ser autenticados pelos respectivos consulados ou procedimento equivalente e traduzidos por tradutor juramentado;
- III - o direito do licitante brasileiro de cotar preço em moeda estrangeira nas hipóteses de se admitir o mesmo modo licitante estrangeiro;
- IV - pagamento ao licitante brasileiro eventualmente contratado em moeda corrente nacional;
- V - garantias de pagamento oferecidas ao licitante brasileiro equivalentes às que oferecidas ao licitante estrangeiro;
- VI - gravames incidentes sobre os preços;
- VII - acréscimo nas propostas dos licitantes estrangeiros de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram o MUNICÍPIO, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no edital;
- VIII - a conversão das propostas apresentadas em moeda estrangeira para a moeda corrente nacional com taxa de fechamento de câmbio, devendo, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura de propostas.

Subseção XIV – Valor Orçado para a Contratação

Art. 108. O MUNICÍPIO deve orçar o valor da contratação para a aquisição de bens e serviços em geral em razão de pesquisa de preços que deve ser realizada de acordo com os parâmetros prescritos no § 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.¹⁵

Art. 109. O valor orçado da contratação, que deve contar com, no mínimo, 02 (dois) fontes de pesquisa elencadas no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, deve ser obtido pela média,

¹⁵ Artigo 23 [...] § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



permitida adoção da mediana ou o menor dos preços colhidos em situações excepcionais.

Parágrafo único. Se houver necessidade, em caso de impossibilidade de obtenção de orçamento junto a fornecedores, a comprovação do disposto no Artigo 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, em casos de até 02 (dois) dos orçamentos com fornecedores, poderá se dar por meio de orçamentos em sites específicos de fornecedores, desde que haja data e hora de acesso aos referidos sites eletrônicos.

Art. 110. Os valores obtidos devem ser tratados criticamente e é necessário justificar as situações em que, por razões mercadológicas, for observada a variação entre referências acima de 40% (quarenta por cento).

Art. 111. O valor orçado pelo MUNICÍPIO pode ser inferior ao resultante direto da pesquisa de preços, desde que haja justificativa técnica.

Art. 112. A pesquisa de preços é válida por 180 (cento e oitenta) dias, devendo, nesse interregno, ser publicado o edital ou formalizada a contratação direta; por ventura o prazo se julgar ultrapassado, a pesquisa deve ser refeita.

Art. 113. A pesquisa direta com fornecedores pode ser realizada por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação digital, na forma do Artigo 44 deste Regulamento, devendo levar em consideração, no mínimo, 03 (três) fornecedores, conferindo-se prazo razoável para o oferecimento de orçamentos ou cotações, recomendando-se que seja, no mínimo, de 02 (dois) dias úteis, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.

Art. 114. A pesquisa de mercado pode ser flexibilizada em casos devidamente justificados sem razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com fornecedores e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, como obrigação de reduzir o termo das tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados, obedecidos ao disposto neste Regulamento.

Art. 115. A pesquisa de mercado deve ser realizada em conformidade com os itens quantitativos a serem contratados, observando a conversão das unidades para uma mesma base e inclusão de tributos, transporte e demais condições de contratação, para que a referência esteja de acordo com o mercado, evitando que a licitação fracasse ou que resulte em contratação anti-econômica.

Subseção XV – Valor Orçado da Contratação para Obras e Serviços de Engenharia

Art. 116. O MUNICÍPIO deve orçar o valor da contratação de obras e serviços de engenharia de acordo com os parâmetros prescritos no § 2º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.¹⁶

¹⁶ Art. 23 [...] § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio de utilização de parâmetros na seguinte ordem:



Art. 117. Na definição do valor orçado, o MUNICÍPIO pode adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Art. 118. O valor orçado deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente aos encargos sociais e às Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), que deve evidenciar sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II

percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e pessoalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantido empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

Art. 119. O engenheiro ou profissional responsável deve emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente pelas planilhas orçamentárias das contratações de obras e serviços de engenharia, inclusive de suas eventuais alterações.

Subseção XVI – Valor Estimado da Contratação para Serviços com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra

Art. 120. No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa de preços deve ser precedida de elaboração de planilha baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo, sendo que, diante da ausência de algum dos referenciais previstos neste item, é facultado ao MUNICÍPIO estabelecer salários e outros insumos por pesquisa de mercado.

Subseção XVII – Formalização do Orçamento

Art. 121. O orçamento da contratação deve ser formalizado em documento intitulado “**ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO**”, que deve conter:

I - indicação do objeto a ser contratado;

II - identificação do agente responsável pela pesquisa;

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



- III - caracterização das fontes consultadas e modo como foram identificadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte.

Art. 122. O orçamento da contratação estipulado no Artigo anterior supra deverá ser consolidado em documento próprio, datado e anexado ao processo administrativo, juntamente com o Estudo Técnico Preliminar, servindo esta data do documento de consolidação como base para o início da contagem do prazo tratado no artigo 112 deste Regulamento.

Subseção XVIII – Sigilo do Orçamento da Contratação

Art. 123. O valor orçado da contratação deve ser sigiloso, se o Edital assim o estipular, quando o Município considerar conveniente que o seja, para o fim de obter as propostas mais vantajosas, uma vez que os licitantes ou fornecedores oferecem seus preços livres de balizas prévias.

Art. 124. O MUNICÍPIO e os agentes que atuam no processo devem tomar precauções de governança para manter o sigilo do valor orçado da contratação, quando for o caso, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

CAPÍTULO II – DIÁLOGO COM FORNECEDORES

Seção I – Modalidades de Diálogo

Art. 125. O MUNICÍPIO, previamente ou no curso da etapa preparatória, pode manter diálogo com fornecedores com o propósito, dentre outros, de assimilar inovações tecnológicas, manter-se atualizado em relação às práticas empresariais, obter subsídios para o processo decisório, receber documentos técnicos e fomentar a competição.

Art. 126. A etapa preparatória da licitação e da contratação deve priorizar o diálogo transparente com fornecedores, com o mercado e demais interessados, podendo-se, a qualquer tempo, realizarem-se, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - Procedimento de manifestação de interesse para a obtenção pelo MUNICÍPIO de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pelo MUNICÍPIO;

II - Tomada de subsídio para colher informações de eventuais fornecedores e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito ao MUNICÍPIO, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão no MUNICÍPIO;

III

Reunião participativa para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais



uescritassobrematériaespecífica,inclusivemedianteapresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temasemdiscussãonoMUNICÍPIO;

IV - *Pedidos de informação* para solicitar a fornecedores previamente identificados comopotenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas peloMUNICÍPIO,acompanhadodedocumentocominformaçõestécnicaspreliminares e parciaissobreasreferidasdemandas;

V
Pedidosdeorçamentouocotação parasolicitarafornecedorespreviamenteidentificadoscomopotenciaislicitantes,orçamentospréviouseinformaçõestécnicasescritassobreminutasdedocum entostécnicos,comotermodereferência,anteprojet, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;

VI - *Consulta pública* para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe sãoanexos,possibilitandoaosinteressadosoencaminhamentoporescritodecontribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente peloMUNICÍPIO.

Seção II – ProcedimentoparaoDiálogoComFornecedores

Art. 127. Os procedimentos de diálogo podem ser sugeridos por fornecedores à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças ou outro setor do MUNICÍPIO e deve ser autorizado pela alta administração do Município.

Art.

128. Os procedimentos dediálogo devem, em regra, ser abertos a quaisquer interessados, independentemente de qualificação prévia, à exceção de casos tecnicamente justificados, em que a restrição ao universo de participantes a pessoas previamente qualificadas seja considerada conveniente e oportuna para a otimização dos resultados esperados.

Art. 129. Nos casos de restrição à participação de interessados a pessoas previamente qualificadas, os critérios para a escolha dos participantes devem ser previamente definidos e as decisões de exclusão devem ser motivadas.

Art. 130. Os diálogos com fornecedores, com exceção aos pedidos de orçamento, devem ser divulgados no sítio eletrônico do MUNICÍPIO, de modo a viabilizar a participação dos interessados, com a indicação do seu objeto, objetivos, prazos e datas, locais e modos para a apresentação de contribuições.

Seção III – Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 131. O procedimento de manifestação de interesse, facultativo para o MUNICÍPIO, deve observar a seguinte tramitação:

I - o documento de terceiro que solicita a abertura de procedimento de manifestação de interesse deve ser avaliado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e encaminhado para o Prefeito do Município, cuja competência abrange o objeto do pretendido procedimento de manifestação de interesse, que deve elaborar parecer técnico pelo seu prosseguimento ou arquivamento;

II - a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, se entender conveniente, pode realizar



diligência para obter do proponente esclarecimentos e informações complementares sobre a solicitação de abertura de procedimento de manifestação de interesse;

III

o procedimento de manifestação de interesse não depende de provocação de terceiro, podendo ser instaurado de ofício por decisão do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

IV - o edital de chamamento público deve ser elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e conter, no mínimo:

a) escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, investigações e estudos;

b) prazo, forma e requisitos, inclusive comprovação de qualificação técnica, para apresentação e requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) hipótese, critério e valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos;

f) prazo para apresentação, critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;

g) informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos, inclusive com estimativa da capacidade de cronograma de investimento por parte do MUNICÍPIO;

h) recursos.

V - a minuta do edital deve ser submetida à análise de legalidade pela Procuradoria Jurídica do Município;

VI - o edital de chamamento público deve ser publicado no sítio eletrônico do MUNICÍPIO, no Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), facultado em outros veículos de comunicação;

VII - os autorizados a apresentarem projetos, levantamentos ou estudos podem solicitar reuniões com a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e outros agentes do MUNICÍPIO, a fim de receber esclarecimentos e relatar o andamento de suas atividades;

VIII - a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, com o apoio da Secretaria Requisitante e/ou de terceiros contratados, deve avaliar e recomendar ou não a seleção total ou parcial de projetos, levantamentos ou estudos, bem como arbitrar o valor nominal para eventuais ressarcimentos, com a devida fundamentação, de acordo com os critérios previamente definidos no edital de chamamento público;

IX - a recomendação ou o arbitramento do valor de ressarcimento realizados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças devem ser ratificados pelo Prefeito do Município e publicado no sítio eletrônico do MUNICÍPIO, cabendo a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis; e contrarrazões, também no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

X

o resultado do procedimento de manifestação de interesse deve ser aprovado pelas autoridades



competentes e publicado no sítio eletrônico do MUNICÍPIO, no Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

XI - o valor arbitrado a título de ressarcimento deve ser aceito pelo proponente sob pena de frustração do procedimento de manifestação de interesse ou da seleção de outros projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

XII - a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças pode solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos ou estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender às demandas de órgãos de controle ou para aprimorar o empreendimento que lhe forem objeto, inclusive em razão de contribuições apresentadas em consultas e audiências públicas.

Art. 132. O ressarcimento pelos projetos, levantamentos ou estudos deve ser realizado pelo vencedor da licitação, cujo montante deve ser corrigido monetariamente nos termos do edital.

Art. 133. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, ou estudos apresentados não podem participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Seção IV – Consulta Pública

Art. 134. A consulta pública é aberta a qualquer interessado, destinada à apreciação pública minuta de edital de licitação e seus documentos anexos, devendo observar o seguinte procedimento:

- I - a consulta pública deve ser realizada em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, conforme avaliação das autoridades competentes, e deve ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos;
- II - a definição das regras e a condução da consulta pública são de competência da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;
- III - o MUNICÍPIO deve publicar no sítio eletrônico e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) o edital de consulta pública e seus documentos anexos, contendo o seguinte:
 - a) data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre o edital e seus documentos anexos não inferiores a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública;
 - b) contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre o futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

Art. 135. O extrato do edital deve ser publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação.

CAPÍTULO III – CONTEÚDO DO EDITAL